



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2600939 - PE (2024/0089451-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.
ADVOGADO : LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO - PE032786
AGRAVADO : REBEKA BORBA GIL RODRIGUES
AGRAVADO : GIOVANNA BORBA GIL RODRIGUES
ADVOGADOS : CLAUDIO GIL RODRIGUES FILHO - PE024069
JOÃO GABRIEL GIL RODRIGUES - PE026832
LYGIA MARIA WANDERLEY DE SIQUEIRA GIL
RODRIGUES - PE017603

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA EM PLANO DE SAÚDE. CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO. QUANTO AO MAIS, NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que, em sede de agravo, manteve decisão proferida no cumprimento provisório de sentença.
2. A controvérsia trata de obrigação de fazer e indenização decorrentes de plano de saúde, com imposição de custeio de medicamento em cumprimento provisório de sentença, em razão do descumprimento do restabelecimento do plano nas condições anteriormente contratadas.
3. O Juízo de primeiro grau condenou solidariamente a administradora de benefícios ao restabelecimento do plano “nos mesmos moldes” e fixou danos morais de R\$ 6.000,00.
4. A Corte de origem manteve o custeio da medicação e o pagamento da diferença de mensalidade como consequência lógica do descumprimento do título judicial, reconhecendo a responsabilidade solidária e a inadequação do plano restabelecido por incidência de novas carências.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC; (ii) saber se o fornecimento/custeio de medicamento extrapolou os limites do título, com violação

dos arts. 141 e 492 do CPC; (iii) saber se a medida determinada no cumprimento provisório observou os requisitos do art. 300 do CPC; (iv) saber se as astreintes demandam redução ou teto por manifesta exorbitância; e (v) saber se houve violação dos arts. 17, 485, 499 e 525, II e III, do CPC, e do art. 1º, II, da Lei n. 9.656/1998, para afastar a responsabilidade solidária da administradora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC, pois o acórdão enfrentou os pontos necessários ao deslinde, inclusive nos embargos de declaração.

7. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto à pretensão de afastar a responsabilidade solidária, de negar a exigibilidade da obrigação, de converter em perdas e danos ou de afirmar extrapolação do título, por exigir nova interpretação do título executivo, dos contratos e reexame do acervo fático-probatório.

8. Não se verifica a alegada violação dos arts. 141 e 492 do CPC, porque o custeio do medicamento foi tratado como medida consequencial para preservar o resultado prático equivalente ao restabelecimento do plano nas condições impostas.

9. Incide a Súmula n. 7 do STJ na análise do art. 300 do CPC, pois demandaria verificar a necessidade concreta do tratamento, o risco à saúde e a aptidão da medida para assegurar o resultado prático.

10. Incide a Súmula n. 7 do STJ sobre a revisão do valor das astreintes, ausente demonstração de manifesta exorbitância nas premissas do acórdão recorrido.

11. Incidem, ainda, as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto às alegações fundadas nos arts. 17, 485, 499 e 525, II e III, do CPC, e no art. 1º, II, da Lei n. 9.656/1998, por dependerem da releitura do título executivo, da relação contratual e das condutas no cumprimento provisório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento. Quanto ao mais, não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando o recurso demanda nova interpretação do título executivo, dos contratos e o reexame do acervo fático-probatório para afastar ou limitar obrigações fixadas. 2. Não ocorre violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC quando o acórdão enfrenta as questões necessárias ao deslinde, ainda que em sentido contrário à pretensão. 3. Não há violação dos arts. 141 e 492 do CPC quando a medida determinada no cumprimento provisório é providência consequencial para assegurar o resultado prático equivalente do título judicial. 4. Incide a Súmula n. 7 do STJ na análise do art. 300 do CPC quando a discussão exige a verificação de requisitos fáticos da tutela de urgência. 5. Incide a Súmula n. 7 do STJ para a revisão do valor das astreintes, ausente demonstração de manifesta exorbitância.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 17, 141, 300, 485, 489, 499, 525, II e III, 1.022 e 492; Lei n. 9.656/1998, art. 1º, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 7; STJ, AgInt no AREsp n. 2.858.572/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026; STJ, REsp n. 2.168.349/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/5/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.932.225/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 1.393.707/CE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 1/4/2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2600939 - PE (2024/0089451-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.
ADVOGADO : LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO - PE032786
AGRAVADO : REBEKA BORBA GIL RODRIGUES
AGRAVADO : GIOVANNA BORBA GIL RODRIGUES
ADVOGADOS : CLAUDIO GIL RODRIGUES FILHO - PE024069
JOÃO GABRIEL GIL RODRIGUES - PE026832
LYGIA MARIA WANDERLEY DE SIQUEIRA GIL RODRIGUES - PE017603

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA EM PLANO DE SAÚDE. CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO. QUANTO AO MAIS, NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que, em sede de agravo, manteve decisão proferida no cumprimento provisório de sentença.
2. A controvérsia trata de obrigação de fazer e indenização decorrentes de plano de saúde, com imposição de custeio de medicamento em cumprimento provisório de sentença, em razão do descumprimento do restabelecimento do plano nas condições anteriormente contratadas.
3. O Juízo de primeiro grau condenou solidariamente a administradora de benefícios ao restabelecimento do plano “nos mesmos moldes” e fixou danos morais de R\$ 6.000,00.
4. A Corte de origem manteve o custeio da medicação e o pagamento da diferença de mensalidade como consequência lógica do descumprimento do título judicial, reconhecendo a responsabilidade solidária e a inadequação do plano restabelecido por incidência de novas carências.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC; (ii) saber se o fornecimento/custeio de medicamento extrapolou os limites do título, com violação dos arts. 141 e 492 do CPC; (iii) saber se a medida determinada no cumprimento provisório observou os requisitos do art. 300 do CPC; (iv) saber se as astreintes demandam redução ou teto por manifesta exorbitância; e (v) saber se houve violação dos arts. 17, 485, 499 e 525, II e III, do CPC, e do art. 1º, II, da Lei n. 9.656/1998, para afastar a responsabilidade solidária da administradora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC, pois o acórdão enfrentou os pontos necessários ao deslinde, inclusive nos embargos de declaração.

7. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto à pretensão de afastar a responsabilidade solidária, de negar a exigibilidade da obrigação, de converter em perdas e danos ou de afirmar extrapolação do título, por exigir nova interpretação do título executivo, dos contratos e reexame do acervo fático-probatório.

8. Não se verifica a alegada violação dos arts. 141 e 492 do CPC, porque o custeio do medicamento foi tratado como medida consequencial para preservar o resultado prático equivalente ao restabelecimento do plano nas condições impostas.

9. Incide a Súmula n. 7 do STJ na análise do art. 300 do CPC, pois demandaria verificar a necessidade concreta do tratamento, o risco à saúde e a aptidão da medida para assegurar o resultado prático.

10. Incide a Súmula n. 7 do STJ sobre a revisão do valor das astreintes, ausente demonstração de manifesta exorbitância nas premissas do acórdão recorrido.

11. Incidem, ainda, as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto às alegações fundadas nos arts. 17, 485, 499 e 525, II e III, do CPC, e no art. 1º, II, da Lei n. 9.656/1998, por dependerem da releitura do título executivo, da relação contratual e das condutas no cumprimento provisório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento. Quanto ao mais, não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando o recurso demanda nova interpretação do título executivo, dos contratos e o reexame do acervo fático-probatório para afastar ou limitar obrigações fixadas. 2. Não ocorre violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC quando o acórdão enfrenta as questões necessárias ao deslinde, ainda que em sentido contrário à pretensão. 3. Não há violação dos arts. 141 e 492 do CPC quando a medida determinada no cumprimento provisório é providência consequencial para assegurar o resultado prático equivalente do título judicial. 4. Incide a Súmula n. 7 do STJ na análise do art. 300 do CPC quando a discussão exige a verificação de requisitos fáticos da tutela de urgência. 5. Incide a Súmula n. 7 do STJ para a revisão do valor das astreintes, ausente demonstração de manifesta exorbitância.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 17, 141, 300, 485, 489, 499, 525, II e III, 1.022 e 492; Lei n. 9.656/1998, art. 1º, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 7; STJ, AgInt no AREsp n. 2.858.572/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026; STJ, REsp n. 2.168.349/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/5/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.932.225/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 1.393.707/CE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 1/4/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, por incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ (fls. 340-344).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Há pedido de efeito suspensivo formulado na petição do recurso especial e reiterado no agravo em recurso especial, com fundamento no art. 1.029, § 5º, do Código de Processo Civil (fls. 311 e 360-361).

Contraminuta às fls. 363-375.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Pernambuco em agravo de instrumento nos autos de cumprimento provisório de sentença.

O julgado foi assim ementado (fl. 196):

DIREITO DO CONSUMIDOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA – OBRIGAÇÃO DE A AGRAVANTE CUSTEAR OS MEDICAMENTOS NECESSITADOS PELA AGRAVADA – POSSIBILIDADE – CONSEQUÊNCIA LÓGICA DO ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESTE ÓRGÃO COLEGIADO QUANDO DA FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA – MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DA AGRAVANTE A ARCAR COM A DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO PLANO E A MENSALIDADE DO PLANO ANTIGO PAGO ANTERIORMENTE PELA AGRAVADA - DECISÕES AGRAVADAS MANTIDAS – RECURSO IMPROVIDO – AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. A obrigação imposta à Agravante de fornecer os medicamentos necessários para o tratamento da doença que acomete a Agravada se trata de mera consequência lógica do reconhecimento da responsabilidade civil daquela no bojo da Apelação Cível nº 0000691-79.2020.8.17.2001, não havendo, portanto, qualquer violação ao princípio da congruência.

2. No âmbito da mencionada Apelação Cível, também ficou determinada a obrigação de restabelecimento do plano de saúde da parte Agravada nos mesmos moldes praticados anteriormente e, por isso, deve a Agravante arcar com a diferença entre o valor do novo plano e a mensalidade do plano antigo pago pelas beneficiárias.

3. Recurso improvido.

4. O julgamento de mérito do Agravo de Instrumento acarreta, logicamente, o não conhecimento do Agravo Interno interposto em face de decisão liminar proferida nesse feito, em razão da perda superveniente de seu objeto.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls.

280-281):

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ART. 1.022 DO NCPC – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO – DESNECESSIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS - DECISÃO UNÂNIME.

1. Não tem os aclaratórios a finalidade de substituir o acórdão embargado, nem tampouco corrigir os fundamentos de uma decisão, não se constituindo meio processual idôneo para que a parte demonstre sua discordância com o julgado recorrido.

2. Inocorrente as hipóteses previstas em lei, ante a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no aresto embargado, não há como prosperar o inconformismo, uma vez que a matéria foi devidamente tratada por ocasião do julgamento.

3. Quando o acórdão enfrenta toda a matéria posta em julgamento, as questões deduzidas em sede de embargos de declaração mostram-se suficientemente debatidas para fins de prequestionamento, sendo desnecessária a manifestação expressa acerca de todos os dispositivos legais apontados.

4. Embargos de declaração não acolhidos. Decisão unânime.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, I e II, do Código de Processo Civil e 489, §1º, II e III, do Código de Processo Civil, porque o acórdão dos embargos de declaração apresentou fundamentação genérica e insuficiente ao manter o custeio de medicamento e a diferença de mensalidades, e permaneceram vícios de omissão e contradição quanto ao cabimento de fornecimento de medicamento pela administradora, à ilegitimidade para obrigação de assistência médica e à redução/limitação das astreintes;

b) 141, 300 e 492, do Código de Processo Civil, pois houve ampliação indevida da obrigação de fazer na fase de cumprimento provisório, com determinação de fornecimento de medicamento não previsto na sentença, sem demonstração dos requisitos da tutela de urgência;

c) 17, 485, 499 e 525, II e III, do Código de Processo Civil, porquanto foram desconsideradas a ilegitimidade passiva da administradora e a

inexigibilidade da obrigação de fazer, com negativa de conversão em perdas e danos; e

d) 1º, II, da Lei n. 9.656/1998, uma vez que a responsabilidade pela assistência à saúde e cobertura de custos assistenciais é da operadora do plano, não da administradora.

Defende, ainda, afronta a normas infralegais: aduz violação à Resolução ANS n. 438/2018, afirma violação à RN ANS n. 196/2009 e aponta contrariedade à Resolução CNSP n. 107/2004, todas para sustentar que a administradora atua como estipulante/gestora e não pode ser compelida a fornecer medicamentos ou impor condições de contratação a terceiros.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão dos embargos de declaração, e se determine novo julgamento; requer ainda o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, eximindo a recorrente do fornecimento de medicamento e do pagamento da diferença de mensalidade; requer ainda o provimento do recurso para que se converta a obrigação de fazer em perdas e danos.

Contrarrazões às fls. 326-339.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisões em cumprimento provisório de sentença.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau condenou solidariamente a QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A. na obrigação de fazer consistente no fornecimento de plano de saúde às autoras “nos mesmos moldes do que possuíam anteriormente, com o mesmo valor, abrangência territorial, mantendo todas as coberturas de exames, consultas, procedimentos,

atendimentos de emergência e urgência”, e fixou indenização por danos morais no valor total de R\$ 6.000,00, sendo R\$ 3.000,00 para cada autora.

Em cumprimento provisório de sentença, o juízo de origem determinou às executadas que forneçam ou custeiem o medicamento pleiteado pela beneficiária.

Em sede de agravo, o Tribunal manteve a decisão, consignando que a legitimidade da recorrente e a responsabilidade solidária da Qualicorp e Unimed já foram reconhecidas em apelação, sendo incabível nova análise, restringindo o objeto do agravo à possibilidade de se impor a ora recorrente a obrigação de custear os medicamentos. Concluiu que a obrigação é decorrência lógica do descumprimento da ordem de restabelecimento do plano de saúde, de modo que a beneficiária fora inserida em plano com carência, de modo que não pôde continuar o tratamento medicamentoso para a doença crônica de que padece.

De início, não há violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC.

A Corte de origem examinou as questões relevantes para a solução da controvérsia e consignou, no julgamento dos embargos de declaração, que os temas relativos à alegada ofensa ao princípio da congruência, à inexistência de obrigação de fornecimento de medicamento, à impossibilidade de cumprimento, à esfera de atuação da administradora de benefícios, à conversão em perdas e danos e às astreintes foram enfrentados no acórdão embargado.

O fato de o Tribunal local haver decidido em sentido contrário à pretensão da parte não configura negativa de prestação jurisdicional.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que enfrente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.

Quanto às demais alegações, o recurso especial não comporta conhecimento.

O Tribunal de origem, interpretando o título judicial formado na ação de conhecimento e analisando as circunstâncias do cumprimento provisório, assentou que a Qualicorp fora responsabilizada solidariamente, juntamente com a operadora Unimed, pelo restabelecimento do plano de saúde das autoras nos mesmos moldes anteriormente praticados, inclusive quanto a valor, abrangência territorial, rede credenciada, carências e índices de reajuste.

A Corte local também registrou que a obrigação de fazer não foi integralmente cumprida, pois as consumidoras foram inseridas em plano de saúde diverso, com incidência de novas carências legais e contratuais.

Com base nessa moldura fática, concluiu que o custeio da medicação prescrita à beneficiária e o pagamento da diferença de mensalidade representavam consequência lógica do descumprimento do título judicial e meio adequado à preservação do resultado prático equivalente ao restabelecimento do plano nas condições determinadas.

Desconstituir tais premissas, para reconhecer que a obrigação extrapolou os limites do título, que a Qualicorp seria parte ilegítima para o cumprimento da medida, que a obrigação seria inexigível ou impossível, ou que seria cabível a conversão em perdas e danos, demandaria nova interpretação do título executivo, dos contratos firmados e do conjunto fático-probatório dos autos. Incidem, portanto, as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.858.572/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 8/6/2026 e REsp n. 2.168.349/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 29/5/2026.

Também não prospera a alegação de violação aos arts. 141 e 492 do CPC.

A Corte de origem não tratou o fornecimento da medicação como condenação autônoma estranha ao título, mas como providência decorrente da ausência de cumprimento integral da obrigação de restabelecimento do plano de saúde nas condições anteriormente contratadas.

A revisão dessa conclusão pressupõe a reconstrução do contexto processual e fático fixado pelo acórdão recorrido, providência inviável em recurso especial.

No mesmo sentido, a análise da alegada ofensa ao art. 300 do CPC exigiria verificar a presença ou ausência dos requisitos concretos da tutela de urgência no cumprimento provisório, especialmente a necessidade do tratamento, o risco à saúde da beneficiária e a aptidão da medida determinada para assegurar o resultado prático equivalente, o que igualmente esbarra na Súmula n. 7 do STJ.

Quanto às astreintes, a Corte de origem manteve o valor fixado com fundamento no quadro clínico da beneficiária, na essencialidade da cobertura assistencial e na necessidade de preservar a força coercitiva da multa.

A revisão do montante ou a imposição de teto, ausente demonstração de manifesta exorbitância a partir das premissas do próprio acórdão recorrido, também encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

A propósito: AgInt no AREsp n. 2.932.225/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 12/6/2026 e AgInt no AREsp n. 1.393.707/CE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 1/4/2019, DJe de 9/4/2019.

Por fim, a alegação de violação aos arts. 17, 485, 499 e 525, II e III, do CPC, bem como ao art. 1º, II, da Lei n. 9.656/1998, não se apresenta dissociada da pretensão principal de afastar a responsabilidade da Qualicorp a partir da releitura

do título executivo, da relação contratual e da conduta das partes no cumprimento provisório. Incidem, no ponto, os mesmos óbices sumulares.

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento; quanto ao mais, não conheço do recurso especial.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.600.939 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0089451-8

Número de Origem:

00006917920208172001	00017237420208179000	00022023320218179000
0002202332021817900000367636520208172001	00185099620208179000	00367636520208172001
17237420208179000	185099620208179000	22023320218179000
2202332021817900000367636520208172001 367636520208172001 6917920208172001		

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.
ADVOGADO : LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO - PE032786
AGRAVADO : REBEKA BORBA GIL RODRIGUES
AGRAVADO : GIOVANNA BORBA GIL RODRIGUES
ADVOGADOS : LYGIA MARIA WANDERLEY DE SIQUEIRA GIL RODRIGUES -
PE017603
CLAUDIO GIL RODRIGUES FILHO - PE024069
JOÃO GABRIEL GIL RODRIGUES - PE026832

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026